



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

RAMON ARANHA DA CRUZ

**GESTÃO COMPARTILHADA DE PRESÍDIOS:
ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

RAMON ARANHA DA CRUZ

GESTÃO COMPARTILHADA DE PRESÍDIOS: ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C854g Cruz, Ramon Aranha da.
Gestão compartilhada de presídios [manuscrito] : aspectos práticos e teóricos / Ramon Aranha da Cruz. - 2014.
42 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araujo Neto, Departamento de
Direito".

1. Processo Penal. 2. Sistema Penitenciário. 3. Serviços
Públicos. I. Título.

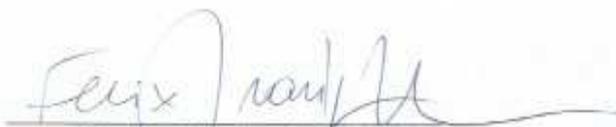
21. ed. CDD 345.05

RAMON ARANHA DA CRUZ

GESTÃO COMPARTILHADA DE PRESÍDIOS: ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 25 de julho de 2014.



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
Orientador



Prof.ª Ms. Karyne Soares Duarte Silveira
Examinador



Prof. Ms. Alexandre Soares de Melo
Examinador

NOTA: 9,5

RESUMO

As dificuldades do sistema penitenciário brasileiro aliadas à grave crise da criminalidade estimulam discussões cada vez mais frequentes acerca de novas medidas que visem às melhorias dos presídios nacionais. A grande maioria destes estabelecimentos carece de melhorias na alimentação, limpeza, oportunidades de trabalho para os detentos, enfim, diversos fatores que, unidos, impossibilitam a ressocialização do preso e, por consequência, devolvem ao meio social egressos muitas vezes mais violentos do que entraram. Neste diapasão, surge um novo modo de gestão compartilhada, em que o Estado se une à iniciativa privada para que, juntos, possam proporcionar um ambiente mais digno e edificador à população carcerária nacional. Analisar se tal sistema surge como uma opção viável para a solução do problema relatado, além de sua adequação jurídica e financeiro é o enfoque principal deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Presídios. Ressocialização. Delegação. Privatização.

A B S T R A C T

The difficulties of the Brazilian penitentiary system combined with the severe crisis of crime stimulate discussions about new solutions to improvement of national prisons. The vast majority of these establishments have improvements to do in several areas, like nutrition, cleaning, work opportunities for inmates, in other words, several factors that, together, make it impossible for the rehabilitation of prisoners and therefore they return to the streets more violent than entered. In this vein, there is a new way of shared management, in which the State joins the private sector so that, together, can provide a more dignified environment to the prison population. Analyze whether such system emerges as a viable option for solving the problem reported, and in addition, observe his legal and financial adequacy to our system, is the main focus of this paper.

KEYWORDS: Prisons. Resocialization. Delegation. Privatization.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	06
1	Das Penas	07
1.1.	Evolução Histórica: um breve percurso	07
1.2.	Classificação das Penas	11
1.3.	Finalidade da Pena	13
1.3.1.	A Teoria Retribucionista ou Absoluta	14
1.3.2.	A Teoria Relativa ou Preventiva da Pena	15
1.3.2.1.	A Prevenção Geral	15
1.3.2.2.	A Prevenção Especial	16
1.3.3.	Teoria Mista ou Eclética	17
1.3.4.	Teoria Ressocializadora	18
2.	Os Estabelecimentos Prisionais Brasileiros	20
3.	Privatização dos Presídios – Aspectos Teóricos	25
3.1.	As Formas de Privatização	25
3.2.	Benefícios de uma Gestão Compartilhada	27
4	A Privatização dos Presídios - Aspectos Práticos	32
4.1.	A delegação de serviços públicos	34
4.1.1.	A concessão de serviços públicos	35
5.	Considerações Finais	39
	Referências	41

INTRODUÇÃO

Os problemas do sistema prisional brasileiro são conhecidos por todos nós, e o seu colapso é um fato há muito anunciado. Basta ver os dados recentes sobre as condições gerais nas detenções de nosso país que essa afirmação se corrobora sem nenhuma sombra de dúvidas.

Aparentemente, as autoridades não parecem atentar para o fato de que as condições estruturais dos ergástulos públicos estão diretamente ligadas à reabilitação dos ingressos. É preciso que se compreenda que a situação destes locais tem conexão direta com o aumento dos índices de criminalidade enfrentados em todo o país. Havendo boas condições, boas oportunidades de cursos profissionalizantes, estrutura limpa e higienizada, tratamento adequado, enfim, o oferecimento de condições básicas de sobrevivência, o preso passa a observar o mundo com outros olhos, sem se ver, e aos seus pares, como renegados pela sociedade.

E, o resultado dos esforços da Administração Pública seriam, indubitavelmente, a melhoria da condição de vida daqueles que deixam o local e, conseqüentemente, a facilitação de sua reabilitação.

Afinal, como discorreremos durante o transcorrer do trabalho, a pena tem como finalidade, além da própria sanção do infrator, a sua reabilitação, o seu estabelecimento social. Não há mais que se falar hoje em mera punição pelo Estado. Devemos nos preocupar nos dias atuais com a ressocialização deste indivíduo, para que as práticas antes cometidas não voltem a acontecer.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, afirma que todos são iguais perante a lei. Talvez seja um pouco difícil para aqueles que foram vítimas de um crime entender a necessidade de se tentar recuperar um preso e tratá-lo como igual, mas é preciso levar em conta que seres humanos estão ali confinados e devem ser tratados com o respeito devido. Devem, é claro, pagar pelos seus erros, mas isso não implica dizer que devam ser submetidos a um tratamento desumano ou degradante.

É importante lembrar também que o único direito fundamental negado ao preso é o da sua liberdade. Não são negados a ele a saúde, alimentação, moradia digna etc., surgindo, assim, o dever de melhor estruturação dos presídios por parte do Estado.

O presente estudo tem como finalidade chamar atenção para um problema que é gritante em nossa sociedade, qual seja o da criminalidade e da má estruturação dos presídios, além de discutir como novos modelos de gestão podem ajudar a Administração Pública a solucionar esse problema. Entre esses novos modelos de gestão, destacamos a ideia da privatização dos presídios.

Procuraremos, então, responder ao seguinte questionamento: a privatização de presídios figura como uma solução viável para melhoria de nosso sistema prisional?

A ideia de privatização dos presídios teve início nos Estados Unidos e se propagou pelo mundo, atingindo países como a França e até o Brasil. É bem verdade que em cada país surgiram estruturas diferentes de privatizações, entretanto, o foco da questão é o mesmo: o Estado aceita apoio direto da sociedade na manutenção do presídio e no cuidado com os presos, através de entes privados.

O estudo tem relevância direta com diversos setores da sociedade. Em um primeiro momento, a discussão acerca da privatização dos presídios afeta toda a *coletividade*, vez que nós somos diretamente beneficiados com a ressocialização do preso. Ora, retornando o condenado ao convívio social regenerado, nós, como sociedade, ganhamos com a diminuição da criminalidade e com a capacidade reformadora de nosso sistema prisional. Todos ganham com a correta aplicação da pena ao indivíduo infrator.

No tocante à organização desta monografia, no primeiro capítulo será abordado, em termos gerais, o surgimento das sanções penais, que, desde os seus primórdios, estão diretamente ligadas à própria história do próprio Direito Penal. O estudo de sua evolução histórica torna-se necessário para compreensão de alguns pontos teóricos importantes para o entendimento deste trabalho em todas as suas abordagens, bem como está contido no capítulo todo o aparato teórico em que será esta pesquisa alicerçada, uma vez que será exposto o significado da imposição de uma pena a um indivíduo e qual a intenção intrínseca existente nesta sanção estatal, que busca, antes de qualquer coisa, a ressocialização e reinserção do condenado na sociedade.

O segundo capítulo buscará, em termos gerais, trazer a baila e explicitar as condições dos nossos presídios. Ou seja, será demonstrada a situação precária de nossos estabelecimentos prisionais, com a explanação estatística de dados trazidos

por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça.

No capítulo seguinte se apontará, de forma teórica, a existência de uma nova forma de gerência desses estabelecimentos prisionais que prima pela qualidade de seus serviços sem abrir mão da segurança do povo, nem deixando de lado a essência de uma prisão: a privatização dos presídios através de uma parceria público-privada. Nesta parte do estudo, apresentaremos informações, dados e estatísticas de como a implantação de presídios privados em nosso país pode gerar uma diminuição na taxa de criminalidade no Brasil, além de mostrar que todos esses benefícios têm um custo menor para o Estado, não esquecendo de apontar os pontos negativos apresentados pelos opositores da ideia, no intuito de se obter uma conclusão baseada nos prós e contras apresentados pelos doutrinadores.

Por fim, o capítulo derradeiro trará os pormenores da análise legal do instituto, abordando as minúcias da Lei 11.079/04 no tocante à concessão especial, ou parceria público-privada, mais especificamente em relação à efetivação deste modelo de gestão em nosso país.

Utilizando como metodologia a pesquisa literária em diversas fontes nacionais e internacionais, pretendemos aprofundar o tema em foco, demonstrando os diversos tipos de parcerias seladas entre os entes públicos e privados em diversos locais do mundo, além da possibilidade jurídica de serem instalados mais presídios desta forma no país, e, assim, comprovar os benefícios que pode essa reforma trazer para toda a sociedade e para o próprio infrator.

Considerando a necessidade de comprovação através de dados concretos, também serão analisados dados oferecidos por diversos órgãos nacionais, como o Conselho Nacional de Justiça, o dota a presente pesquisa também de cunho documental.

1. Das Penas

O Direito Penal é o ramo do Direito que tem como missão a proteção "dos valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc." (CAPEZ, 2007, p. 1). Desta sucinta definição de Fernando Capez podemos compreender o verdadeiro objetivo do Direito Penal. Mas, como é concretizado esse objetivo? Se o Estado tem o dever de proteger os valores fundamentais da sociedade, deve o mesmo mostrar que haverá sanções para aqueles que vierem a transgredir suas normas. A esta sanção damos o nome de pena.

Importante é o estudo da pena para que possamos, após, analisar a finalidade de sua aplicação e o próprio instituto da segregação humana, buscando discutirmos um pouco sobre como estão sendo executadas as sanções privativas de liberdade e avaliarmos formas de melhorias em nosso sistema prisional e de execuções penais. Para isso, inicialmente apresentaremos um breve histórico sobre a evolução da pena, e em seguida analisaremos as possíveis melhorias no nosso sistema prisional.

1.1 – Evolução Histórica: Um Breve Percorso

A história da pena está intimamente ligada à do Direito Penal, afinal, como disse Dotti (2002, p.123): "o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade". Desde os primórdios, o homem utiliza-se deste ramo do Direito para reger as punições aplicadas aos infratores das normas mais importantes da sociedade, e, aos poucos, foi-se criando uma sistemática de sanções que passaram deste a tortura até as penas privativas de liberdade, sanção esta a mais usada nos dias atuais.

Quando a lei é transgredida, o equilíbrio social antes estabelecido é abalado, e é cobrado ao Estado, detentor do *jus puniendi*, o restabelecimento do *status quo* social, através da punição no infrator. Neste diapasão, o pensamento sociológico de Émile Durkheim sintetiza a ideia de punição e restabelecimento da ordem social:

A coercitividade é sempre no sentido de dirigir os indivíduos para a linha média de comportamento. Assim, todo comportamento sofrerá sanções na medida em que se afasta dessa média comportamental esperada. Se o comportamento se afasta pouco, pode estar dentro de uma certa tolerância

permitida pela consciência coletiva. Mas, na medida em que o comportamento se afasta dessa linha, a anomia se agrava e mais e mais a sanção se fará presente. (DURKHEIN, 2005, p.67)

Assim, este sociólogo, em seus estudos, concluiu que o homem, quando se depara com comportamentos não aceitos pela sociedade em que vive, demanda que o infrator seja excluído do convívio social para que possa, nas suas palavras, se curar de seu comportamento patológico.

Entretanto, essa sistemática nem sempre foi a mesma. Os Estados antigos não tinham dentro de suas atribuições a aplicação da pena aos transgressores das leis, e, por ser um fator de suma importância para o nosso estudo, devemos examinar essa evolução de maneira mais detalhada.

Em um primeiro momento, época esta em que não existia a consolidação de um Estado como o concebemos hoje, mas sim estruturas sociais organizadas politicamente sobre o comando de um líder, quando algum indivíduo transgredia as regras locais, aquele que foi lesado tinha o direito de puni-lo, não sendo esta punição necessariamente proporcional ao dano sofrido. Era a chamada "vingança privada", e, sobre essa época, diz Mirabete:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem a proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo (MIRABETE, 2007, p. 16)

Com o abuso por parte dos ofendidos, surge o *talião*, regra que limitava a reação à ofensa recebida, devendo a punição ser proporcional ao mal recebido, ou seja, se alguém tivesse seu pai assassinado, poderia matar o pai do criminoso. É a famosa máxima do "olho por olho, dente por dente", sistema que foi adotado por muitos códigos antigos, como a Lei das XII Tábuas (Roma) e o Código de Hamurabi (Babilônia).

Com a evolução cultural e social, a fase da vingança privada deu lugar à *vingança pública*. Agora, com uma sociedade mais organizada e a formação dos Estados, o homem passa a exigir a presença estatal na persecução penal dos delitos. Mirabete e De Fabrini (2007) lembram também que, por outro lado, os Estados almejavam esta atribuição para proteger os seus governantes da aplicação de penas cruéis pelos seus subordinados.

Uma vez tendo a pena se tornado encargo estatal, os povos ficaram à mercê de seus governantes, tendo passado pela aplicação dos mais cruéis tipos de pena,

como torturas, trabalhos forçados etc.

Foi o italiano Cesare Beccaria quem deu um grande passo na evolução das penas, sugerindo um sistema inovador, em detrimento às cruéis sanções aplicadas em sua época. Em seu livro, *Dos Delitos e das Penas*, o jurista traduz, de forma clara e simples, o resultado do uso de penas cruéis, já sugerindo em seu raciocínio uma real finalidade para esta pena aplicada: a reabilitação. Diz o autor: “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro”. (BECCARIA, 2008, p. 50)

Com seus argumentos, Beccaria conseguiu, no decorrer do tempo, que se estabelecesse no mundo jurídico a ideia de “presunção de inocência”, impedindo que se infligissem martírios àqueles ainda não considerados culpados. Hoje, a presunção da inocência figura como um princípio fundamental em nossa Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII) e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de outros países.

Evoluiu-se, então, para um tratamento mais humano aos condenados, não sujeitando as sanções aos meros desejos de um governante. Atualmente, a aplicação das penas continua a cargo do Estado, entretanto, não está mais subordinada à simples vontade de um Governante, mas sim aos ditames legais. Vivemos sob o império das leis, onde todos são iguais. O Estado, representado pelo Magistrado, é responsável pela aplicação das leis a todos aqueles que venham a transgredi-la, independente de classe social ou *status* político.

Uma vez analisada, de forma geral, a evolução das penas, podemos agora nos direcionar para a sua classificação atual em nosso ordenamento jurídico para, então, aliado à compreensão de sua própria finalidade, discorrermos sobre o tema deste estudo.

1.2 – Classificação das Penas

Considerando o ordenamento jurídico do nosso país, podemos afirmar que as penas são doutrinariamente classificadas em: a) corporais; b) privativas de liberdade; c) pecuniárias; d) privativas e restritivas de direitos.

As penas corporais, *strictu sensu*, são aquelas que visam atingir diretamente a integridade física do criminoso, são os castigos físicos, açoites, trabalhos

forçados, pena de morte, etc. Embora abolidas na grande maioria dos países, as penas corporais cruéis permanecem em alguns países ao redor do globo, como em diversos países do Oriente Médio. Os defensores desse tipo de pena argumentam que as penas corporais são as únicas que podem amedrontar os brutos, sem contar que não geram todos os inconvenientes de uma pena privativa de liberdade, uma vez que aplicada, a pena corporal se exaure naquele mesmo instante, não perdurando ao longo do tempo. Se é necessário dizer, os defensores dos direitos humanos são terminantemente contra o uso desse tipo de sanção e lutam para que sejam totalmente extintas do planeta.

As penas privativas de liberdade são hoje as mais utilizadas nas legislações modernas. Apesar da falência do sistema prisional como um todo, a grande maioria dos países as utilizam como principal forma de sanção ao criminoso. Ela pode se dividir em temporária e perpétua (tipo este não permitido em nosso país por força do disposto na Constituição Federal em seu artigo XLVII, “b”). Originalmente, a privação de liberdade consistia apenas na espera pela prestação jurisdicional; era simplesmente um local isolado onde as pessoas esperavam a sua verdadeira pena. Sobre esse fato, faz Júlio Mirabete um adendo:

Originaram-se as penas privativas de liberdade de outras penas: enquanto aguardavam a execução (pena de morte, desterro, galés, etc.), os sentenciados ficavam privados da liberdade de locomoção, passando a ser prisão, depois, a própria sanção penal (MIRABETE, 2007, p. 248)

Com o avanço do Direito Penal, passou-se a perceber que a pena privativa de liberdade trazia mais retorno e benefícios à sociedade do que a pena de morte e outras corporais, tendo em vista a possibilidade de ressocialização do condenado, não sem haver críticas, já que, até hoje, ela é tida por alguns como “instrumento degradante, destruidora da personalidade humana e incremento à criminalidade por imitação e contágio moral” (MIRABETE, 2007, p. 248)

As *penas pecuniárias* são aquelas que geram a diminuição do patrimônio do condenado, podendo surgir nas modalidades de multa ou confisco. A primeira consiste no pagamento de determinada quantia pelo autor da infração penal, calculada segundo critérios estabelecidos em lei. Já a segunda é a perda de bens, por parte do sujeito ativo da relação criminal, podendo, inclusive, ser executada contra os sucessores do próprio criminoso, nos limites da dívida.

Por fim, as *penas privativas e restritivas de direitos* são as que retiram ou diminuem alguns direitos dos condenados. Dividem-se em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. No nosso tempo, esse tipo de pena é considerado pelos criminalistas aquele menos lesivo ao condenado, e que traz muitos benefícios ao mesmo, tendo um grande potencial para gerar a ressocialização. Em nosso ordenamento, só pode esse tipo de pena ser aplicado no caso de condenação não superior a 04 (quatro) anos, entre outros critérios, tudo em conformidade com o disposto no artigo 44 do Código Penal Pátrio.

Tendo sido feito um apanhado geral acerca da evolução histórica das penas e da sua atual classificação, vejamos um pouco sobre as discussões doutrinárias quanto a finalidade da pena.

1.3. Finalidade da Pena

Apesar de, como dito, as penas sempre terem sido aplicadas àqueles que transgrediam as normas estabelecidas na sociedade, pouco se refletia sobre a sua real finalidade. Tratava-se apenas de uma simples retribuição pela infração, sendo a sanção uma forma de punir o transgressor. Com o decorrer do tempo, foram então surgindo diversas outras correntes de pensamento que sugeriam que a pena não deveria só ter esse caráter de punição, mas sim de agregar a si diversas outras funções que só trariam benefícios à sociedade.

O que não devemos esquecer é que são aplicadas sanções àqueles que transgrediram normas sociais. E, qualquer que seja a maneira da pena aplicada, deve ela ter o intuito de trazer benefícios à sociedade como um todo, tanto aos que tiveram seus bens jurídicos lesados, como os infratores, que devem ser penalizados no intuito de se evitar novos conflitos.

Assim, tendo em vista sempre o bem-estar social, o pensamento acerca dos motivos que levam o Estado a aplicar a pena foi evoluindo, e partiu do princípio da simples punição ao que encontramos hoje: a pena com o caráter restaurador, que busca a reinserção do delinquente no meio social.

Buscando uma melhor compreensão sobre essa evolução histórica, vamos analisar de forma mais minuciosa as teorias acerca da finalidade da pena que, muito

embora tenham evoluído bastante, ainda permeiam são muito discutidas, passando as primeiras teorias a coexistirem com as mais modernas em um constante debate doutrinário.

1.3.1. A Teoria Retribucionista ou Absoluta

A Teoria Retribucionista (ou Absoluta) tem como fundamento a retribuição do dano causado pelo infrator mediante a aplicação de uma pena, sem a menor preocupação com o delinquente. Grandes pensadores como Kant e Hegel eram adeptos a essa teoria, e, através desta, ficava patente a ideia de que a pena deveria existir apenas para "fazer justiça", nada mais. Em outras palavras, um mal deve ser imposto ao delinquente em razão do cometimento de um crime.

Segundo Bitencourt (2008), Kant considerava que o réu deveria ser castigado simplesmente por ter delinquido, sem considerar a utilidade deste castigo, que figurava como uma sanção moral ao cometimento do delito. Já Hegel afirmava que a pena era o restabelecimento da ordem jurídica quebrada, pois o crime era a quebra do acordo estabelecido pelos cidadãos, trazendo uma abordagem jurídica ao teorizado por Kant.

Esta teoria dificilmente é aceita por algum teórico contemporâneo, tendo em vista que estudos já demonstraram que a imposição de pena apenas para castigar o criminoso não é viável para a sociedade. Infligir uma sanção ao réu apenas pelo castigo, sem visar à recuperação do mesmo, torna-se uma atividade inócua do Estado. Foram esses estudos que sugeriram a função preventiva da pena, através da criação da Teoria Relativa.

Entretanto, diversas são as marcas da presença deste pensamento no mundo contemporâneo, sendo a maior delas a pena de morte. A aplicação da pena de morte é a maior representatividade da predominância desta teoria em diversas nações do mundo, uma vez que nega ao réu a possibilidade de se inserir novamente no meio social, desacreditando todo o caráter ressocializador do sistema penal. Como todos nós sabemos, muitas são as nações em que a pena de morte é aceita, dentre eles destacam-se os Estados Unidos, China, Irã, Arábia Saudita, e vários outros.

Inegável é que todos nós que somos vítimas de um crime sentimo-nos satisfeitos com a condenação do infrator, regozijando com a aplicação de grandes

penas. Mas, nos escapa o fato de que o nosso atual sistema prisional apenas piora os condenados, transformando aquela pessoa que antes só cometia pequenos furtos em perigosos assaltantes.

Considerando, pois, que é preciso um pouco mais de consciência social e atenção ao fato de que as condenações não podem acontecer para satisfação pessoal, mas como forma de prevenção da ocorrência de novos crimes, surgiu a Teoria Relativa ou Preventiva da Pena, que será abordada no tópico a seguir.

1.3.2. A Teoria Relativa ou Preventiva da Pena

A Teoria Relativa ou Preventiva da Pena defende um entendimento contrário ao tido pela Teoria Retribucionista. Para os adeptos dessa teoria, a pena tem um fim, como o próprio nome já diz, preventivo, ou seja, a existência de uma sanção para determinado ato transgressivo existe para que as pessoas se abstenham de cometê-lo (prevenção geral) ou evitar a reincidência (prevenção especial).

Tendo como grande defensor o italiano Cesare Beccaria, a teoria foi bastante aplaudida na sua época por seu caráter inovador e humanitário, e o seu fundamento nos remete a pensadores mais antigos, como o filósofo Sêneca, que afirmou: "nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar" (HASSEMER *apud* BITENCOURT, 2007, p. 92). Assim, vemos delimitada toda ideia geral da teoria preventiva, que tem como principal objetivo a prevenção de novos crimes através de duas vertentes – a prevenção geral e a prevenção especial, analisadas a seguir.

1.3.2.1. A Prevenção Geral

A prevenção geral é a teoria que preconiza que a cominação da pena, *de per se*, deve gerar o temor e impedir o surgimento de crimes. Ou seja, uma vez sendo tipificada, a conduta deve desmotivar o cidadão a cometer o delito, minando a disposição do indivíduo em vir a delinquir.

Para essa teoria, segundo Bruno (1990, p. 22), a prevenção geral ocorre através da "ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e a ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade".

Com a cominação, o Estado se mostra disposto a cumprir a ameaça de aplicação da pena, e isso, por si só, deveria impedir as pessoas de cometer crimes, fato este que é definido por Feuerbach como *coação psicológica*. Para ele (FEUERBACH *apud* BRUNO, 1990), a intimidação que resulta da ameaça da pena concorre para a prevenção geral, compelindo, assim, o sujeito a obedecer à norma.

Entretanto, essa teoria aplicada individualmente é alvo de muitas críticas por não levar em consideração dois principais pontos. O primeiro diz respeito à confiança do delinquente de que não será pego, esse fator psicológico torna-se muito importante na medida em que o temor inspirado pela tipificação da conduta não o atinge, fazendo com que a teoria seja desacreditada. Assim, como dito por Roxin, "cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral" (ROXIN *apud* BITENCOURT, 2007). O outro ponto importante é que nem todos têm conhecimento da norma. Apesar da máxima de que "o desconhecimento da lei é inescusável" (artigo 21, Código Penal), no caso da prevenção geral, o desconhecimento do dispositivo legal, bem como do rigor imposto por ele à determinada conduta criminosa, torna esta teoria um pouco frágil, pois só atingiria com eficácia aos que tivessem o conhecimento total das consequências legais de seus atos.

1.3.2.2. A Prevenção Especial

A Teoria da Prevenção Especial vem a ser o oposto da Prevenção Geral. Nela, a pena aplicada tem a finalidade de prevenir novos crimes daquele que já cometeu, ou seja, visa à reparação do criminoso por meio da aplicação da pena, utilizando-se de uma didática segregadora ou emendativa. Nessa fase, intimida-se o criminoso a não cometer mais delitos pela fase da execução da pena e não apenas da ameaça provocada pela sua cominação.

Funciona da seguinte maneira: com a imposição de uma pena a um indivíduo, o Estado estaria mostrando a ele a eficácia de seus institutos penalizadores, e o advertindo a não cometer mais delitos, caso contrário, lhe será aplicada uma nova sanção. Para seus adeptos, conforme aduz Bitencourt (2007, p. 92), "como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar".

Bastante avançada para a época, esta teoria ganhou diversos adeptos entre

os estudiosos, embora não tenha agradado à população em geral, que ainda tinha arraigada em suas origens a ideia de que a pena deve ter o seu caráter punitivo.

Essa teoria também foi criticada na medida em que exige o cometimento do crime por parte do cidadão para que novos delitos sejam prevenidos. Ora, se a teoria é conhecida por “preventiva”, não deveria ter o intuito de prevenir o surgimento de crimes na esfera da sociedade e não apenas de delinquentes reincidentes?

Baseados nesta teoria, alguns teóricos chegaram a afirmar que a pena não seria necessária quando se tivesse a certeza moral de que o criminoso não iria ser reincidente (ROMAGNOSI *apud* MIRABETE, 2007). Este argumento nos parece bastante interessante, mas o fato de sua aplicação ser inviável, tendo em vista a impossibilidade de se ter certeza sobre os atos futuros de alguém, o torna eminentemente utópico.

Assim, em razão das controvérsias geradas pela aplicação isolada de qualquer das formas de prevenção, os adeptos a essa teoria sugeriram, sabiamente, uni-las. Desta forma, a prevenção causada pela aplicação da pena agiria de forma a prevenir o cometimento de delitos, bem como a reincidência do criminoso.

No intuito de unir as duas correntes, surgiu a então chamada Teoria Mista ou Eclética, que fundiam as duas correntes e buscava unificar os anseios da população com dos doutrinadores estudiosos do tema.

1.3.3. Teoria Mista ou Eclética

A Teoria Mista ou Eclética veio para consolidar os argumentos e pontos positivos das teorias anteriormente apresentadas, a da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial. Ela sugere que a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, além de intimidar o já criminoso a não mais delinquir e figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado.

Adepto desta teoria, Mir Puig (2000, *apud*, BITENCOURT, 2007, p. 93) disse que "a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena", frase esta que a nós parece bastante explicativa da real finalidade do instituto punitivo da pena.

Sintetizando bem o pensamento acerca desta teoria, Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 246) traz uma citação do argentino Sebastian Soler em sua definição de pena, que diz:

a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos. (SOLER, 1970)

Esta teoria foi bastante aplaudida, pois, de fato, aliando os conceitos trazidos pelas teorias em separado, obteve-se uma resposta eficaz e um pensamento bastante progressivo que uniu todas as teorias anteriormente apresentadas, e, como definido por Quintero Olivares (1992, *apud* BITENCOURT, 2007, p. 97) essas teorias centralizam a finalidade do Direito Penal na ideia de prevenção, afinal, "a retribuição em suas bases, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade desempenha um papel limitador das exigências da prevenção".

Até hoje, esta teoria é a tida pela maioria dos doutrinadores como a eleita pela legislação brasileira para decidir os rumos da nossa política criminal. Contudo, o surgimento de novos desafios e ideias deu origem a uma nova teoria, teoria esta que julga insuficiente uma política apenas de retribuição e prevenção para as penas. Estudos sociológicos e psicológicos constataram que a prevenção deve ocorrer de forma a impedir que o criminoso venha a cometer novos crimes sim, mas reinserindo-o na sociedade, dando-lhe condições de sobreviver de forma honesta em uma sociedade eivada de preconceitos contra ex-condenados. Foi neste contexto que surgiu a chamada Teoria Ressocializadora.

1.3.4. Teoria Ressocializadora

A Teoria Ressocializadora, fundada pela Escola de Defesa Social, tenta estabelecer que a real finalidade da pena é a readaptação social do condenado. Para pesquisadores desta teoria, a sociedade só é recompensada com a ressocialização do delinquente e o seu conseqüente retorno ao convívio em sociedade.

Bastante aplaudida por psicólogos e juristas, esta teoria vem alertar acerca da necessidade de observação de meios que ajudem os condenados a se reinserir na sociedade, não sendo mais bastante a simples colocação do indivíduo na rua.

Programas de reeducação e trabalhos de readaptação do condenado ao convívio social devem ser criados pelo Estado para que este indivíduo não volte a delinquir por falta de opção, funcionando, assim, como um meio de prevenção.

Para melhor ilustrarmos, imaginemos uma criança que contrariou diretamente as ordens de seus pais. A esta criança será imposto um “castigo” que servirá para que ela não venha a cometer novamente o mesmo ato, mas, sobretudo, para lhe ensinar noções de como deve se comportar futuramente.

Por outro lado, uma das facetas dessa teoria é a exclusão definitiva do caráter retributivo da pena. Ora, se é pregada a ressocialização e a reinserção do criminoso ao convívio social, a característica de castigo se torna incompatível com a teoria, o que levou ao desagrado por parte de muitos estudiosos e vítimas de crimes, afinal, a pena sempre teve um caráter retribucionista acrescentando um fim preventivo. Esta frase de Everardo da Cunha Luna sintetiza muito bem o pensamento daqueles contrários a esta teoria: “a retribuição, sem a prevenção, é vingança; a prevenção, sem a retribuição, é desonra” (LUNA, 1998, *apud* MIRABETE, 2007, p. 252).

É baseando-se nesta teoria que a execução penal do país está se guiando. Ainda temos um longo caminho pela frente, mas é importante que seja dado o primeiro passo. Contudo, com um sistema prisional como o nosso, a missão da ressocialização criminal torna-se um objetivo quase impossível, e é todo esse sistema carcerário que iremos analisar a seguir, tomando como ponto de partida os seus problemas e buscando apontar soluções satisfatórias que, corretamente aplicadas, gerem benefícios para a sociedade.

Prosseguindo, passamos, então, ao cerne do presente estudo, onde se analisará a situação dos atuais presídios de nosso país, as melhorias geradas pelo sistema de privatização e, após, discorrer acerca da possibilidade jurídica da instituição deste novo modelo de gestão.

2. Os Estabelecimentos Prisionais Brasileiros

Como mencionado, a pena privativa de liberdade é, hoje, apesar da política de despenalização, a sanção criminal mais aplicada, seja no Brasil, seja no mundo. Há uma aceitação social muito grande no fato de se isolar o autor de um crime da sociedade, buscando, neste lugar, a sua ressocialização.

Ocorre, contudo, que, para efetivação dos princípios norteadores da pena privativa de liberdade, devemos considerar que o estabelecimento prisional deve estar em condições mínimas para receber o preso, o que sabemos não ser o caso da grande maioria dos presídios brasileiros.

Nosso país enfrenta o problema crônico da desestruturação em seu aspecto prisional. A falta de estrutura física, higiene, profissionais, dentre várias outras coisas, impedem a consecução da finalidade da pena, impedindo a regeneração do preso. Pessoas que ficam reclusas pelo período de quatro ou cinco anos em nossos presídios saem para as ruas diversas vezes piores do que quando entraram.

Sendo vedada Constitucionalmente a aplicação de penas de caráter perpétuo (art. 5, XLVII, “b”, CF), o legislador decidiu arbitrar o período de 30 anos como tempo máximo de permanência de um apenado no recolhimento, conforme reza o art. 75 do Código Penal. Desta forma, foi criado um impeditivo legal que, analisando a sua hermenêutica, pode-se aduzir que o limite legal imposto está diretamente ligado ao caráter ressocializador da sanção, uma vez que penas perpétuas descreditam o sistema penitenciário e a capacidade regenerativa do condenado.

É possível, claro, que seja aplicada em sentença uma pena maior que os trinta anos tipificados no artigo supracitado, mas todo o montante será considerado apenas para cálculo de benefícios como progressão de regime, livramento condicional etc.

Por ser um local onde deve ser proporcionada ao detento a ressocialização, o estabelecimento prisional tem a obrigação de deter todas as ferramentas capazes de realizar tal intento, o que, por diversos fatores que abordaremos mais adiante, não ocorre. Diz a nossa Lei de Execuções Penais:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Ou seja, a partir desse pequeno extrato, podemos perceber que um presídio deve prover ao detento alimentação, instalações higiênicas, vestuário, assistência médica, jurídica e religiosa, educá-lo e prepará-lo para o retorno à liberdade. Será que o nosso sistema prisional consegue cumprir com o que determina a lei? Como bem sabemos: não. O sistema prisional brasileiro está em colapso. A higiene não existe, direitos humanos são violados dia após dia, a superlotação é recorrente. Estamos generalizando sim, é claro que existem exceções, contudo, elas são raríssimas.

Como, ao falar das grandes falhas em nosso sistema prisional, não lembrar do caso que aconteceu num dos presídios da cidade de São Paulo e ficou conhecido mundialmente como “O Massacre do Carandiru”? Recapitulando, tratava-se de um dia normal no presídio, entretanto, foi iniciada, através de uma discussão entre dois detentos, uma briga generalizada, dividindo em dois grupos a população prisional do estabelecimento. Tempos depois, a briga transforma-se em uma rebelião, sendo os carcereiros obrigados a se evadir do local sob ameaça de morte dos presos, que, armados de estiletes sujos de sangue contaminado, pedaços de pau e outras armas improvisadas, dominavam o local. Com o controle do presídio tomado, foi convocada a polícia militar para restabelecer a ordem. E aí teve início a maior tragédia ocorrida em um presídio do Brasil. A polícia militar entrou no local com ânimos pesados, o que contribuiu para que ocorresse um verdadeiro extermínio. O Jornal O Globo (2006, p. 02) informou que o saldo do confronto foi de 111 detentos mortos, destes apenas 26 fora de suas celas, foram disparados 515 tiros, indiciados 120 policiais, mas apenas um condenado, o comandante da operação Cel. Ubiratan Guimarães, este condenado em primeira instância a 632 anos de prisão, mas absolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado. E assim teve fim um episódio que, caso fosse o presídio bem estruturado e apto a conter rebeliões, não teria acontecido.

O Ministério da Justiça tem feito diversas inspeções em nossos estabelecimentos prisionais, em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos do poder público, como o Ministério Público, por exemplo, com o

intuito de sempre encontrar falhas no sistema e apontar as devidas soluções. Dessarte, podemos ter, como resultado dessas inspeções, um parâmetro do que está ocorrendo em nossas prisões.

Em dezembro de 2010, o Ministério Público Federal realizou uma visita no Presídio Modelo Des. Flóscolo da Nóbrega – Róger, na cidade de João Pessoa, e descreveu um pouco a real situação daquele presídio:

Nada mudou na estrutura do presídio, que permanece a mesma desde a visita de 20 de maio de 2009. O quadro se apresenta ali como o pior do Estado. Os pavilhões apresentam o mesmo aspecto de ruínas visto na última visita. A fiação é totalmente exposta. A insalubridade é total, os esgotos são abertos, os canos estourados, as caixas de esgoto próximas às celas não têm tampas, vazando água servida e excrementos no pátio interno. Toda sujeira fica exposta e baratas, ratos, moscas etc. circulam pelas celas. O mau cheiro é muito forte. Os piores lugares são o pavilhão 3, o “reconhecimento” e o isolado. Nessas celas, há um revezamento entre os presos para espantar os ratos. (Relatório de visita realizada no presídio do Róger – João Pessoa, 2010, p. 3)

Podemos pensar, então: é possível que alguém passe três ou quatro anos preso em um estabelecimento desta qualidade e possa voltar ao convívio social sem qualquer sequela? É óbvio que não. E essa situação é a mesma em grande parte do país. No Pará, os presos não têm sequer um local para dormir, sendo obrigados a dormir no chão, conforme relatório de inspeção realizada este ano pelo CNJ naquele estado:

Nas Delegacias de Polícia, no entanto, sequer a possibilidade de tomar sol os presos têm. Eles permanecem recolhidos nas celas – fétidas e extremamente quentes – vinte e quatro horas por dia, recebendo apenas alimentação, fornecida por empresas contratadas pelo Estado, em relação à quais reclamações são uma constante. As celas não possuem qualquer tipo de estrutura para receber presos. Não existem sequer camas. Os presos também não possuem colchões, tendo que dormir no chão. Em alguns locais, onde o chão não se encontra encharcado, os presos dormem em cima de panos colocados no chão. “Em outros locais alguns improvisam redes, mas a grande maioria dorme mesmo no chão. (Relatório Final – Mutirão Carcerário do Pará, 2010, p. 12)

Em 2009, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou dados consolidados sobre a situação prisional de todo o país e foi diagnosticado que quase todos os estados detêm uma população carcerária maior do que o número de vagas em unidades prisionais. Os maiores exemplos estão em Pernambuco, com 21.041

presos para 9.675 vagas, e São Paulo, com uma população carcerária de 154.515 e apenas 101.774 vagas em presídios.

Incrível, ainda, se pensar que a situação, passados quase cinco anos, permanece a mesma.

O Ministério da Justiça, faz, através do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), relatórios anuais e visitas a todos os presídios do país, e a situação permanece calamitosa.

De início, percebe-se que em **todos** os Estados do país, há mais presos que número de vagas em presídios, constatando-se, de pronto, que existe uma superlotação generalizada destes locais. Ora, a acomodação é parte essencial para que se possa conceder um espaço digno ao preso, e sem ela as condições mínimas de dignidade não podem ser concedidas.

No mesmo sentido, vemos que a própria estrutura não melhorou em nada. Foi realizada inspeção na Penitenciária Regional de Campina Grande, na qual se constatou situação calamitosa. De início, pode-se perceber que apesar do local poder abrigar apenas 300 presos, contava, à época, com 685 internos. Contudo, o que mais choca é em relação à realidade lá dentro, conforme relatado pelas conselheiras responsáveis pela vistoria no Estado:

De fato, é a pior de todas as realidades já vistas em inspeções, pois no momento a sujeira tomava conta da entrada por completo, com muitas moscas varejeiras, mosquitos, baratas, e esgoto caudaloso a céu aberto. Nesta cela não tem vaso sanitário, não é servida água e os presos ficam sem energia. Neste dia havia 21 presos na cela e, de acordo com eles, muitos estavam lá há mais de 30 dias, contrariando frontalmente a LEP. A vasilha da comida era muito suja. Do lugar onde as Conselheiras se posicionaram para falar com os presos, aproximadamente a três metros da entrada da cela, já que era impossível chegar-se à grade da cela por conta do ar fétido exalado,

...

Saindo dali as Conselheiras dirigiram-se para a sala do Diretor e, na presença do seu chefe, Sr. Arnaldo, pediram para que, como medida humanitária urgente, retirasse aqueles homens da situação mais degradante e desumana que já tinham visto uma pessoa ser submetida (grifo nosso) (Relatório de Visitas a Estabelecimentos Penais e a Autoridades da Execução Penal do Estado da Paraíba, 2012, pp. 28-29)

Depois de observar todos estes números, que são apenas parte de um enorme conjunto de problemas, a primeira constatação que nos vem à cabeça certamente é a de que o colapso de nosso sistema prisional está próximo, caso não seja feita alguma coisa no que se diz respeito à gestão e implementação de novos modos de gerência. É claro que existem presídios que não são tão afetados por

estes problemas em nosso país, mas eles são raríssimos, transformando-se talvez em uma minoria quase ínfima diante dos problemas de estabelecimentos similares.

É com isso, inserida no contexto de busca por novas soluções para o sistema prisional brasileiro, que se teve início em nosso país o surgimento da movimentação política em torno da implantação dos chamados “presídios privados”.

Como veremos de forma mais aprofundada no capítulo seguinte, os presídios privados são aqueles em que toda ou parte da administração ou construção do cárcere recai na mão de membros da iniciativa privada, modo este de gerência que surgiu como solução para os problemas enfrentados ao redor do mundo e se posicionou como destaque através do modo que se impôs e se demonstrou eficiente no combate a essas deficiências apresentadas por nós até o momento.

3. Privatização dos Presídios – Aspectos Teóricos

Como já dito anteriormente, os estabelecimentos prisionais privados consistem em presídios que se utilizam do apoio de instituições privadas para gerir parte ou a totalidade de seus serviços. Com os crescentes incidentes que estão ocorrendo no interior de unidades prisionais de nosso país e do mundo, estudiosos buscam cada vez mais soluções para estes problemas e a privatização tem sido apontada como a melhor delas.

O fenômeno da privatização se tornou alvo de grande parte das gestões públicas nas últimas décadas. Nesse sentido, afirma Maria Aparecida Fagundes (2001, apud NICOLI, 2007, p. 03), a privatização “apresenta-se a alternativa de tornar mais flexível a Administração Pública, surgindo como tema recorrente e ganhando especial destaque a ideia de parcerias com o setor privado”. Assim, acatando uma tendência geral, o setor privado chega às penitenciárias aplicando ao sistema todos os benefícios gerados com o seu envolvimento.

A primeira experiência, nesse sentido, teve início nos Estados Unidos da América. Após demonstrar seu promissor resultado, a privatização dos presídios espalhou-se pelo mundo rapidamente. D’Urso (1996) nos trouxe dados precisos sobre as vantagens do repasse à iniciativa privada da administração dos presídios à época nos Estados Unidos. Estando sob domínio estatal, o preso custava, aproximadamente, cinquenta dólares por dia, enquanto que nas mãos da iniciativa privada, o valor cai para vinte e cinco dólares. Com isso, somados 5 (cinco) dólares de um suposto lucro, aliado à melhor gerência proporcionada pelo setor privado, o Governo economiza 20 dólares por preso, sem contar as melhorias em sua qualidade de vida durante o seu período de permanência no cárcere.

A par destes resultados, o ingresso da iniciativa privada em penitenciárias inglesas e francesas aconteceu naturalmente, entretanto, de formas bastante diferentes, o que gerou para nós a distinção entre os tipos de privatização possíveis através da simples análise dos sistemas aplicados.

3.1. As Formas de Privatização

Primeiramente, importante ressaltar que as distinções que são feitas em relação às formas de privatização de presídios se dão, basicamente, pela medida da

atuação privada na construção/administração. Neste diapasão, Marcelo Kuehne (2001) aponta quatro principais enfoques.

O primeiro modelo consistiria na construção e administração das penitenciárias por sociedades de empresas privadas. Esta forma de gestão, como analisa o próprio Kuehne, é completamente vedada por nosso sistema normativo, uma vez que a administração prisional é competência do Estado, atividade essa indelegável à iniciativa privada, devendo sempre existir um representante da Administração Pública presente nos assuntos da Penitenciária. Este foi o modelo escolhido por vários Estados americanos, dotados de enorme autonomia administrativa, vários entes federados do país resolveram colocar à disposição da iniciativa privada diversos estabelecimentos prisionais; isso quando os mesmos não eram construídos por estas empresas, cedendo, inclusive, os direitos de mando e segurança externa aos administradores.

Um segundo modelo, este bem apreciado por vários doutrinadores, consiste apenas na construção dos presídios pela iniciativa privada. Após empregados os recursos necessários e entregue a construção, o poder público surgiria com a administração e arcaria com os custos da locação da edificação, em contratos de longo prazo. A vantagem deste sistema reside, principalmente, no fato de que a gestão privada consegue obter resultados muito mais satisfatórios, e com menos dispêndios do que a Administração Pública, com todos os seus defeitos e sujeições a gestores corruptos. Conta ainda Kuehne que a Dra. Elizabeth Sussekind lançou mão de dados que comprovam a eficiência dos entes privados ante a Administração Pública:

em um determinado Estado, só a terraplanagem custou cinco milhões de reais quando, com uma cifra dessa ordem, no Estado do Paraná, foram construídas duas penitenciárias a preços que não atingiram esse montante, quais sejam, as penitenciárias de Londrina e de Maringá, ambas com capacidade para 360 pessoas. (SUSSEKIND *apud* KUEHNE, 2001, p. 15)

O terceiro enfoque apontado pelo autor diz respeito à utilização do trabalho dos presos por parte da empresa. Para ele, como as leis de nosso país permitem, aliás, determinam que sejam os detentos apresentados a vários tipos de trabalhos, realizados no interior e no exterior dos presídios, a iniciativa privada, utilizando-se de seus próprios meios, poderia oferecer salários aos presos, e em contra partida, beneficiar-se de mão-de-obra barata, organizada e estabelecida de acordo com os

seus padrões de gerenciamento. Esta modalidade ficou conhecida como prisão-indústria.

Por fim, o quarto enfoque, este, a nosso ver, aquele juridicamente possível em nosso país e o mais eficaz, constitui-se do uso de serviços de construção, administrativos e de segurança interna por parte de empresas privadas, ao mesmo tempo em que o Estado detém o poder de fiscalização, mando e controle de segurança externo da unidade prisional. Como isso, cria-se uma estrutura de gestão compartilhada entre o setor público e privado. Este modelo foi o escolhido pela França e perdura até hoje como modelo para diversos outros países como o Brasil, Austrália etc.

3.2. Benefícios de uma Gestão Compartilhada

Até o presente momento, discorremos sobre a importância de se obter uma parceria entre as empresas privadas e o Estado na busca pela melhoria do sistema penitenciário brasileiro, a partir de agora abordaremos as razões desta afirmação.

A revista VEJA, de 25 de fevereiro de 2009, apresenta uma matéria que trata acerca do tema da privatização de presídios, e nos fornece dados comparativos muito importantes para que possamos visualizar, de uma forma prática, os benefícios de uma parceria com Empresas Privadas.

Segundo a reportagem, em relação à segurança, o índice de fuga em um dos presídios privatizados brasileiros, no Estado do Paraná, é de 0,08%, enquanto no estabelecimento estatal é de 0,9%. Na Bahia, a situação é mais estarrecedora, enquanto que nas penitenciárias estatais, a média de fuga é de 4%, nas detenções privadas o índice é de zero.

No que diz respeito à saúde, a situação é análoga. No Paraná, o presídio público faz 3,5 consultas médicas no preso por ano, enquanto na privada, este número aumenta para 6. Já na Bahia, o preso faz, em média, 1,5 consultas médicas ao ano no estabelecimento público, enquanto que na privada, o número chega a 15,5! Vejamos o resumo desses dados no quadro comparativo abaixo:

Índices de Fuga no Ano		
	Presídio Público	Presídio Privado
Paraná	0,9	0,08
Bahia	4	0
Número Anual de Consultas Médicas por Preso		
Paraná	3,5	6
Bahia	1,5	15,5

TABELA – Comparativo entre estabelecimentos prisionais públicos e privados no Paraná e na Bahia

E as vantagens não param por aí. Os estabelecimentos privados são, desde o início, obrigados a receber os presos até o limite de sua capacidade, não existindo qualquer possibilidade de se receber além de seu número de lotação. Esse fato gera conforto para quem já está lá, e também traz enormes reflexos na segurança do local que, limitando o contingente à sua capacidade, pode exercer suas funções de forma organizada e segura.

O fator segurança é, sem dúvida, o carro chefe na apresentação destes presídios, e isso ocorre por ter direta relação com o aspecto financeiro da empresa. A iniciativa privada ingressou no sistema prisional, obviamente, visando o lucro que esta atividade traria para eles, e, caso existam incidentes no interior do presídio, deve a empresa arcar com todos os prejuízos causados. Assim, como disse o professor Sandro Cabral à VEJA:

Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa – e comida boa e assistência jurídica eficiente são alguns dos elementos capazes de manter os condenados tranquilos (Revista Veja, 2009, p. 86).

Outro fato que merece destaque é que a empresa pode perder a concessão feita pelo Estado caso venha a descumprir com os requisitos impostos no momento da concessão, como fugas, por exemplo.

Quanto à gerência de pessoal, a iniciativa privada detém uma maior liberdade na contratação e demissão de novos agentes. Segundo a reportagem supra mencionada, para os casos de agentes públicos corruptos, o tempo médio para que seja procedida a sua demissão é de dois anos, ao contrário do que ocorre com a administração da iniciativa privada, que pode demitir o funcionário sempre que não

desempenhar suas atividades de forma correta. Falando sobre o assunto, diz o doutrinador Luís Fernando Boller:

Há, ainda, possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos ou incompetentes, uma das principais vantagens da terceirização, cabendo aos governadores nomearem diretores, os vice-diretores e os chefes de segurança, bem como a fiscalização do trabalho da empresa terceirizada. (BOLLER, 2006, p. 90)

O trabalho também aparece como fator decisivo para opção pela privatização dos serviços penitenciários. A Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84) indica as coordenadas que devem ser seguidas na realização do trabalho dos presos em seu artigo 28 e seguintes. Assim o diz:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Feitas as considerações gerais acerca do trabalho no interior dos presídios, observamos a premente necessidade de se estabelecer boas condições de execução deste trabalho para que ele possa servir, ao mesmo tempo de sustento financeiro e de atividade ressocializadora. Sobre o tema, Bentham, citado por Ferreira, diz:

Bentham, em sua concepção utilitarista, considerava o trabalho desempenhado pelo preso como reformador, podendo ser lucrativo tanto para o sentenciado (em razão da atividade por ele desempenhada), quanto para o contratador, obtendo lucros em decorrência dos serviços desenvolvidos. (BENTHAM *apud* FERREIRA, 2007, p. 72)

Citando também o doutrinador Júlio Fabrinni Mirabete:

Tão importante como a aplicação de sanções às faltas disciplinares para a regular execução da pena, a fim de reintegrar-se à sociedade o condenado, é o estabelecimento de um sistema de recompensas como fator de boa convivência prisional e processo de readaptação. (MIRABETE, 1999, p. 146)

Ora, um indivíduo condenado a passar seis anos na prisão poderá, neste ínterim, exercer atividade remunerada que o qualifique quando do seu retorno à sociedade, e ainda o remunerar de forma justa, como previsto em lei. A Lei de Execuções Penais, aliás, permite, expressamente, a participação da iniciativa privada no gerenciamento das atividades laborais dos presos, em seu artigo 34, §2º:

Art. 34 (*omissis*)

(...)

§2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

A grande vantagem no uso do trabalho pelos estabelecimentos privados diz respeito à sua organização e capacidade de gerenciar recursos de forma mais consciente e eficaz. Assim, um detento poderá ser remunerado por seu trabalho dentro do presídio, ao mesmo tempo em que a empresa consegue se recompensada por utilizar mão-de-obra barata e qualificada por ela mesma.

Falando acerca da necessidade de trabalho nos presídios, Luiz Fernando Boller comenta:

A frequente ociosidade, resultado do sistema carcerário convencional, deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho, há a minoração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a recentemente adotada pelo STF, com relação à progressão de regime aos apenados pela prática de crimes classificados como hediondos. (BOLLER, 2006, p. 96)

Outro grande atrativo para que as empresas privadas utilizem-se da mão-de-obra dos presos, é que, além de qualificá-la para atender aos seus requisitos, os trabalhadores não estão, por força de lei (art. 28, §2º da Lei de Execuções Penais), sujeitos às regras contidas na Consolidação das Leis do Trabalho. Isso implica dizer que os empresários que se utilizam dessa mão-de-obra terão um custo reduzido no pagamento dos salários dos presos, gerando, caso seja acordado com o estabelecimento prisional, o repasse dos fundos que seriam destinados ao

pagamento desses benefícios à administração do presídio, que deverá reverter o angariado em melhorias para o estabelecimento.

Então, por que, apesar de todos esses benefícios, o Brasil não inicia uma revitalização de seus presídios, utilizando-se desta ferramenta que traria tantos benefícios para toda a sociedade?

Há grande entrave para a massificação deste modelo de gestão em nosso país, sendo a maior delas a discussão acerca de sua constitucionalidade. Seguimos, então, a esta análise, caminhando para a conclusão do presente estudo.

4. A Privatização dos Presídios – Aspectos Práticos

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para di Pietro (2011), o conceito de Serviço Público, apesar de sua difícil definição, agrega sempre três elementos básicos: a noção de atividades de interesse coletivo (aspecto material), a presença do Estado (aspecto subjetivo) e o caráter público do serviço (aspecto formal). Mais adiante, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, traz a doutrinadora interessante definição:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios pelo sistema normativo (MELLO, 2004, *apud* DI PIETRO, 2011, p. 100)

Assim, apesar de ser expressão de difícil conceituação, vemos que trata-se, na verdade, de toda e qualquer atividade desempenhada pelo Estado, ou outrem por ele autorizado, destinado ao bem comum. São, pois, as ações empregadas pelo poder público para manter o bem-estar social e promover a satisfação dos anseios dos governados.

Interessante mencionar a ressalva trazida por Bandeira de Mello em seu conceito, no tocante à possibilidade de transferência da execução do serviço, ao mencionar a expressão “ou por quem lhe faça as vezes”, introduzindo, assim, o estudo na matéria de concessão do serviço público, alvo do presente texto monográfico.

Assim, dada a importância do tema, bem como diante da possibilidade de execução do serviço por outrem autorizado pelo Estado, surge o questionamento: quem deve/pode, então, executar tais serviços?

Tratando-se de importante aspecto da Administração Pública, o legislador originário optou por incluir no texto da nossa Carta Magna um rol, muito embora exemplificativo, de que entes seriam os responsáveis por determinados serviços públicos, o fazendo isso, *verbi gratia*, nos arts. 21, 23, 25 (§§ 1º e 2º) e 30. Ressalte-se, novamente, que tal rol não é exaustivo, devendo o aplicador, em caso de dúvida acerca da competência para execução do serviço, observar se trata-se de ação de cunho nacional, cuja competência recairia para a União, de cunho estadual ou

municipal, resultando, assim, claramente identificado o responsável pela execução do serviço.

Diante da grande quantidade de serviços públicos, afirma Fernanda Marinela (2011), que os serviços públicos podem ser: de prestação obrigatória e exclusiva do Estado; de prestação obrigatória pelo Estado, mas também com obrigatoriedade de concessão a terceiros; o serviço de prestação obrigatória pelo Estado, mas sem exclusividade; e os serviços de prestação não obrigatória.

A primeira categoria, não passível de qualquer tipo de delegação ou concessão, hoje se reduz a apenas duas hipóteses legais, quais sejam o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X, da Constituição Federal). Tal exclusividade foi expressamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 46.

Os serviços prestados obrigatoriamente pelo Estado, mas também com obrigatória concessão a terceiros seriam exemplificados pelos serviços de rádio e televisão, ocasião em que há a prestação do serviço de forma simultânea.

Em seguida, temos a categoria dos serviços não privativos, que seriam aqueles em que o Estado tem a obrigação de prestar, mas sem a exclusividade, em nada impedindo que o particular também exerça a atividade, como ocorre com a educação, previdência, saúde etc. Tal classificação foi confirmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 1.007, conforme excerto a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização.

2. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF - Processo: ADI 1007 PE. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 30/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02222-01 PP-00007)

Por fim, temos os serviços que não são de prestação obrigatória pelo Estado. Inicialmente, pode-se constatar uma contradição na classificação, vez que, por

definição, os serviços públicos são necessários para a satisfação dos interesses populares e, via de consequência, devem ser prestados pelo Governo. Entretanto, apesar de não existir a obrigatoriedade da prestação, diante do interesse social envolvido, deve o Estado promover a sua efetivação. Assim, caso opte por não prestar o serviço de telefonia, é o Ente Público obrigado a efetivar, através da concessão e permissão destes serviços a particulares, a sua oferta. A exemplo da telefonia, são enquadrados nesta categoria os serviços de radiodifusão, energia elétrica etc. (art. 21, XI e XII da Constituição Federal).

Apresentada a classificação, resta saber: o serviço de retenção dos criminosos condenados às penas privativas de liberdade, estas cumpridas no interior dos presídios, podem ser delegados ao particular?

Para responder ao questionamento, devemos, anteriormente, discorrer um pouco acerca da delegação do serviço público como um gênero, para então, estudadas as subespécies, observar a possibilidade e o enquadramento da atividade prisional.

Como vimos na classificação acima reproduzida, algumas atividades são exclusivas do Estado, enquanto outras podem ser titularizadas pela iniciativa privada. Assim, naquelas em que não existe a exclusividade, o titular da atividade é aquele que a exerce. Nos demais casos, pode o Estado transferir ao particular a titularidade da prestação do serviço, e não do próprio serviço.

Dessa forma, ao transferir a execução de determinado serviço ao particular, em sendo tal serviço um serviço exclusivo do Estado, ocorre apenas a transferência de sua prestação, conservando, assim, o Ente Público, a titularidade do serviço.

4.1. A delegação de serviços públicos

A delegação destes serviços públicos podem se dar de três formas: a autorização, a permissão e a concessão.

Ressalte-se que compete à União legislar sobre normas gerais sobre contratos administrativos, incidindo, portanto, a normatização acerca da delegação, cabendo aos outros entes estabelecer normas específicas, de acordo com a necessidade e peculiaridade do local.

A autorização consiste, de acordo com Di Pietro, em “ato unilateral, discricionário e precário pelo qual o poder público delega a execução de um serviço

público de sua titularidade, para que o particular o execute predominantemente em seu benefício” (2011, p. 307). Assim, distingue-se a autorização por ser uma concessão que beneficie predominantemente o autorizado, sem ter como beneficiário principal o poder público.

Já as permissões, estas reguladas pela Lei 8.987/95, consistem na transferência pelo poder público da execução de determinada atividade, para que este exerça a título oneroso, paga pelo usuário mediante tarifa. É ato unilateral, mas necessita de prévia licitação, podendo ser encerrada pelo poder público por ato discricionário (precariedade).

Por fim, as concessões, estas serão mais aprofundadas tendo em vista que o tema principal deste Estudo, a privatização dos presídios, constitui categoria aqui inserida.

4.1.1. A concessão de serviços públicos

A concessão de serviços públicos subdivide-se em duas categorias: a concessão comum, regulada pela Lei 8.987/95, e a concessão especial, esta trazida pela norma nº 11.079/04.

Define-se a concessão comum como uma forma de transferência da titularidade para a prestação de serviços públicos à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, por tempo determinado, para exercer a atividade por sua conta e risco.

A concessão especial, ou parceria público-privada, foi inserida em nosso ordenamento apenas no ano de 2004, surgindo como grande inovação e saída para setores de nosso país que precisavam aproveitar-se dessa modalidade para aspectos não abarcados pelos outros moldes de delegação.

A grande diferença teórica da concessão especial para os outros serviços de delegação é que ela considera-se um somatório de vontades. Como dito por Marinela, “parceria é considerada uma cooperação mútua, técnica ou financeira, com objetivos comuns e não contrapostos, como nos contratos...” (2011, p. 544).

Busca, então, a parceria público-privada (ou PPP's, como são abreviadas), a união de forças, onde o Estado acorda a implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado pelo Poder Público, suportando ambos, em conjunto, os riscos e ganhos advindos da atividade. Busca-se, assim, conforme Marinela (2011),

a união da eficiência da gestão de serviços trazidas pelo setor privado com a falta de disponibilidade de recursos financeiros.

As concessões especiais podem ainda ser subdivididas em duas outras modalidades: concessão especial patrocinada e concessão especial administrativa.

A concessão patrocinada, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.079/04, é nada mais do que a própria concessão de serviços e obras públicas prevista na Lei 8.987/95, que pode ser precedida, ou não, de obra pública. A grande diferença consiste no fato de que tal modalidade exige a remuneração do delegatário por duas vias: as tarifas pagas pelo usuário e a contraprestação do parceiro público. É importante ressaltar que nesta modalidade de concessão os riscos que envolvem a atividade são partilhados entre o Poder Público e o parceiro privado, algo diferente da concessão de serviços. São exemplos de obras a construção e manutenção de rodovias.

Por sua vez, a concessão administrativa é um contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública é usuária direta ou indiretamente, envolvendo, necessariamente, a prestação de serviço, execução de obra e o fornecimento e instalação de bens.

Diversos doutrinadores comentam acerca da falta de clareza quanto à expressões contidas na definição do instituto, este trazido pela redação do art. 2º, §2º, da Lei 11.079/04. Acerca da imprecisão, diz Fernanda Marinela:

O legislador, valendo-se de expressões vagas, coloca a Administração como a própria usuária, direta ou indireta, do serviço, contudo, sem definir o seu significado. A lei também não define a natureza dos serviços que serão prestados nessas parcerias (MARINELA, 2011, p. 546)

Como visto, a concessão especial administrativa é aquela em que, aliada a prestação de um serviço, o ente que recebeu a delegação deve conduzir a obra. Este é o principal diferencial entre a concessão administrativa e o contrato de empreitada. Exemplificando, discorre a Professora Di Pietro:

Por exemplo, a parceria público-privada não poderá ter por objeto só a construção de um hospital ou de uma escola, porque, nesse caso, haveria contrato de empreitada regido pela Lei 8.666; após a construção da obra deverá haver a prestação de serviço de que a Administração seja usuária direta ou indireta; a ideia bastante provável é a de que deverá haver a gestão do serviço pelo parceiro privado (DI PIETRO, 2011, p. 315)

Importante diferença entre a concessão especial patrocinada e a administrativa é que esta não tem como fonte de renda a tarifa cobrada pelo usuário, mas tão somente a contraprestação pelo Poder Público.

Observando as principais características dos dois institutos, vemos que as parcerias público-privadas enquadram-se na categoria das concessões administrativas, por não haver a contraprestação do usuário direto do serviço, qual seja, o detento.

Por outro lado, mesmo tratando-se de contrato em que o Poder Público aparentemente dispõe de grande parte de sua atuação em setores estratégicos da sociedade, é preciso ressaltar que os contratos assinados são dotados de peculiaridades em relação às outras delegações, principalmente no que diz respeito às suas cláusulas obrigatórias.

As cláusulas obrigatórias estão contidas no art. 5º da Lei 11.079/04, e devemos observar com mais atenção principalmente a que diz respeito ao prazo de vigência do contrato, que deve possuir entre 5 (cinco) e 35 (trinta e cinco) anos, definição de penalidades em caso de inadimplemento, repartição de riscos, a realização de vistorias dos bens, entre outros.

Nota-se que diversas cláusulas estão voltadas exatamente à fiscalização e a própria eficiência do sistema. Tal fato não é de se espantar. O Poder Público está possibilitando que um particular possa ser seu parceiro e gerenciar aspectos fundamentais da vida social, e para isso deve condicionar o concessionário a submeter-se a diversas exigências para que seja implantado o sistema.

Assim, no caso estudado neste trabalho, tratando-se de concessão administrativa para construção de presídios, parceria público-privada ou simplesmente privatização, como por muito designada, o Estado passa ao particular a responsabilidade de construir o ergástulo e, quando pronto, de geri-lo, tornando-o responsável por todas as atividades de manutenção já mencionadas no capítulo que tratamos sobre a privatização de modo teórico. Importante lembrar que a função de aplicar sanções, bem como a responsabilidade de segurança externa do local em nenhum momento passa a ser do particular. O Estado não pode delegá-las por ser sua função Constitucional. Assim, é comum que encontremos em estabelecimentos como este um gerente empregado pela iniciativa privada, somente subornado a um diretor, incumbido no cargo pelo próprio agente Estatal.

Diante disso e de todo o exposto no presente estudo, vemos que a privatização de presídios é plenamente possível em nosso ordenamento jurídico, sendo, em diversas vezes, uma excelente saída para o nosso caótico sistema prisional.

5. Considerações Finais

Após conclusão da pesquisa, podemos observar que o sistema prisional brasileiro enfrenta grandes problemas. Contra fatos, não há argumentos. Entretanto, é possível a reversão do quadro. A boa vontade política, aliada a boas práticas administrativas, podem solucionar o problema. Não pode a Administração Pública se acostumar com a depredação do sistema, e tê-la como uma verdade estática e imutável.

A privatização dos presídios foi apontada como uma dessas práticas administrativas, uma solução para tentar melhorar todo o sistema. A proposta da privatização é real e possível, dentro dos nossos moldes. Não há mais que se falar em impossibilidade jurídica ou viabilidade da construção, uma vez que diversos estudos já foram feitos que comprovam, cientificamente, o sucesso do método de gestão conjunta.

Foi coletada grande quantidade de dados que comprovam, por si só, os benefícios de implantação da gestão compartilhada. Contudo, a prática não é largamente adotada em nosso país. E por quê? A resposta é simples, os responsáveis pela implementação do sistema valorizam fatos e argumentos que, sopesados, são colocados à frente da segurança pública e do problema do aumento da criminalidade em nosso país.

A gestão compartilhada não é a única solução. O que buscamos alertar com este estudo é que algo precisa ser feito. A necessidade de surgimento de sugestões é exigida pela sociedade para que, analisando cada uma delas, seja tomada uma providência. A constatação das falhas no nosso sistema prisional indica a necessidade de drásticas mudanças em sua estrutura.

Já foram apresentados estudos quanto à privatização de presídios e todos eles foram conclusivos em dizer que tanto o número de fugas quanto de reincidência dos detentos caem drasticamente se comparados às penitenciárias privadas. As oportunidades de educação e qualificação profissional, quando administradas pela iniciativa privada, que trabalha de forma mais eficiente que os entes públicos, proporcionam infinitas vezes mais oportunidades àqueles que saem dos presídios. É isso que o faz buscar uma maneira digna de viver e sustentar a sua família, não mais voltando ao mundo do crime.

O que devemos ter em mente é que a principal finalidade da pena, como também discorrido no presente estudo, é a ressocialização do preso, e não a sua punição. Assim, é lógico pensar que, com melhores estruturas e oportunidades oferecidas por instituições privadas no seu período de permanência no cárcere, o indivíduo se adapte mais facilmente quando sair da prisão e volte a conviver em sociedade.

A possibilidade jurídica já foi efetivamente comprovada, seja através de uma análise interpretativa constitucional, seja através da aplicação da Lei 11.079/04, que criou o instituto da parceria público-privada em nosso país.

Cabe, então, ao Poder Público, analisar a melhor saída para a solução dos problemas apontados, evitando assim que ele mesmo, e nós, como sociedade, sejamos prejudicados com o crescente aumento da criminalidade. Uma solução precisa ser tomada, e as sugestões estão aí, só falta vontade política para sua concretização.

Por todas as razões expostas, e neste capítulo sintetizadas, vemos que a resposta ao questionamento levantado na Introdução deste trabalho é afirmativa. Pelos benefícios expostos, observamos que a privatização de presídios figura sim como uma solução viável para melhoria de nosso sistema prisional. Apesar de não ser o único, surge ela como uma opção, uma alternativa para que seja melhorado esse quadro há tanto desgastado, restando, apenas, como já dito, força de vontade política para que sejam implementadas as melhorias tão ansiadas pela população.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª ed. – São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2007.

BOLLER, Fernando Luiz. **Nova direção: privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 maio 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/44579,1>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

_____. **Lei de Execução Penal**: Lei n.7.210 de 11-7-1984, acompanhada da exposição de motivos, de índices (sistemático e alfabético-remissivo da Lei de Execução Penal), da Lei Complementar n. 79, de 7-11-1994 (cria o fundo penitenciário nacional – FUNPEN), e do decreto n. 1.093, de 23-3-1994 (regulamenta a LC 79/94). 12 ed. São Paulo, Saraiva: 1999.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1990.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v.2, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DURKHEIN, Émile. **Fundamentos e Fronteiras da Sociologia Jurídica**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

D'URSO, Luís Flávio Borges. **Privatização das Prisões mais uma vez a Polêmica**. Disponível em: <<http://www.oabms.org.br>>. Acesso em 19 out. de 2009.

FERREIRA, Maiara Lourenço. **A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Presidente Prudente: 2007. Monografia de Graduação apresentada à Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619> > . Acesso em 02 de fevereiro de 2014.

O GLOBO. **O que foi o Massacre do Carandiru.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/09/11/285608833.asp>>. Acesso em 19 outubro de 2013.

KÜEHNE, Maurício. **Privatização dos presídios: algumas reflexões.** Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=266>. Acesso em: 25 ago. de 2013.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 5. Ed. – Niterói: Impetus, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ887A0EF2ITEMID5AC72BD609F649AEBDB09A5A1D5A28B9PTBRNN.htm>> Acesso em: 15 janeiro de 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Estado da Paraíba.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRNN.htm> Acesso em: 15 janeiro de 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, Volume 1: Parte Geral. 24ª ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2007.

NICOLI, *Pedro Augusto Gravatá.* **Trabalho Encarcerado e Privatização dos Presídios: Reflexões à Luz da Convenção 29 da OIT.** Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/832/592>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2014.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. **Relatório de Inspeção no Presídio do Roger/PB.** Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.gov.br/docs/RelatorioPresidioRoger.pdf>> Acesso em: 15 janeiro de 2014.